



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1834/2018

PROCESSO Nº 00065.132023/2012-70

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 20 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2136767). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Faça anexar ao processo o extrato de crédito que fundamenta a presente possibilidade de agravamento (SEI 2192822).
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n. 135, Seção 135.177, parágrafos (a) e (b) (3) (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2141629** e o código CRC **C0FAEA37**.

PARECER Nº 1625/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.132023/2012-70
 INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Solicitando Parecer	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Despacho de Restituição à Origem para nova tentativa de Notificação da DC1	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.132023/2012-70	652495168	03028/2012/SSO	14/09/2011	19/06/2012	01/11/2012	31/08/2015	07/12/2015	01/03/2018	15/03/2018	R\$ 4.000,00	26/03/2018	27/078/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n. 135, Seção 135.177, parágrafos (a) e (b) (3).

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela a MANAUS AEROTAXI LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "no dia 14/09/2011 a empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. operou a aeronave de marcas PR-MNS no trecho Manaus/AM - São Gabriel da Cachoeira/AM, em um voo com passageiros, sem possuir machadinha a bordo, revelando afronta a normas de operação de aeronave dispostas no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n. 135, Seção 135.177, parágrafos (a) e (b)(3)". A instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Apesar de devidamente notificada, a interessada não apresentou **Defesa Prévia**.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Especificou ainda:

a) que "garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, a Empresa pode se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu manter-se silente - prerrogativa que lhe assiste-, o que não prejudica esse Processo que ficou demonstrada a prática da infração, havendo nos autos elementos a evidenciar que o tripulante WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR (CANAC 117037) não possuía o treinamento de Sobrevivência na Selva previsto no Programa de Treinamento aprovado pela ANAC, na data da fiscalização";

b) que "o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator".

7. A decisão condenatória foi lavrada em 25/10/2016, com respectivas notificações regulares em 07/12/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 1656185), insurgiu-se a empresa das decisões condenatórias em 26/03/2018. Em sua peça recursal, a interessada alega que teria incidido a prescrição quinquenal.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a empresa MANAUS AEROTAXI LTDA, no dia 14/09/2011, operou a aeronave de marcas PR-MNS no trecho Manaus/AM - São Gabriel da Cachoeira/AM, em um voo com passageiros, sem possuir machadinha a bordo, em afronta ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n. 135, Seção 135.177, parágrafos (a) e (b)(3) c/c o prescrito na alínea "e", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

RBAC 135

135.177 Requisitos de equipamentos de emergência
(a) Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que essa aeronave possua a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.
(b) De acordo com o parágrafo anterior, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes equipamentos de emergência:
(...)
(3) uma machadinha colocada de modo a ser acessível aos tripulantes, mas inacessível aos passageiros durante operação normal.

11. Desse modo, resta clara a obrigação imposta às empresas de táxi aéreo de levar a bordo de aeronave transportando passageiros uma machadinha acessível aos tripulantes. Como comprovado nos autos, a interessada descumpriu a norma ao. Note-se, inclusive, que a própria interessada não questiona o fato que lhe é imputado.

12. Assim, encontra-se caracterizada a materialidade infracional, sustentando-se, portanto, a lavratura do AI com a consequente aplicação da multa.

13. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

14. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

15. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

16. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

17. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrados nas datas das ocorrências dos fatos - vide tabela supra - que são as datas das infrações ora analisadas.

18. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2018104), ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada** nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa (SIGEC) **641223148**. Desse modo, cabe o afastamento dessa circunstância atenuante, em contrariedade ao indicado na Decisão condenatória de Primeira Instância, que aplicou a multa em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), havendo, pois a possibilidade de agravamento do valor da multa para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

19. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999
Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que fomule suas alegações antes da decisão.

20. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao **valor intermediário** à época da infração, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Multa aplicada na primeira instância	Conclusão desta análise em segunda instância
00065.132023/2012-70	652495168	03028/2012/SSO	14/09/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n. 135, Seção 135.177, parágrafos (a) e (b) (3).	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	Possibilidade de agravamento do valor da sanção para R\$ 7.000,00

22. **É o Parecer.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2018, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2136767** e o código CRC **D870B22F**.

Referência: Processo nº 00065.132023/2012-70

SEI nº 2136767